



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	53 – COSIT
DATA	15 de dezembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA. EMPREGO DAQUELES INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO.

O fato de uma pessoa jurídica industrial tanto executar industrialização por encomenda de determinado produto, como também o de fornecer uma mercadoria de sua própria fabricação ao encomendante, para fins de utilização na execução dessa industrialização por encomenda, não descaracteriza a ocorrência da venda dessa mercadoria que fabrica ao encomendante.

Receitas de pessoa jurídica fabricante de produtos previstos nas alíneas 'a' ou 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, relativas à execução de industrialização por encomenda, estão sujeitas à incidência de Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota zero, conforme estabelecido pelo art. 25, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003, ao passo que, em relação ao fornecimento dos insumos que tenha fabricado, seja esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda ou não, as respectivas receitas sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para os produtos da alínea 'a', e à alíquota de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) para os produtos da alínea 'b', ambos dispositivos integrantes do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b'; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA. EMPREGO DAQUELES

INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO.

O fato de uma pessoa jurídica industrial tanto executar industrialização por encomenda de determinado produto, como também o de fornecer uma mercadoria de sua própria fabricação ao encomendante, para fins de utilização na execução dessa industrialização por encomenda, não descaracteriza a ocorrência da venda dessa mercadoria que fabrica ao encomendante.

Receitas de pessoa jurídica fabricante de produtos previstos nas alíneas 'a' ou 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, relativas à execução de industrialização por encomenda, estão sujeitas à incidência da Cofins, à alíquota zero, conforme estabelecido pelo art. 25, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003, ao passo que, em relação ao fornecimento dos insumos que tenha fabricado, seja esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda ou não, as respectivas receitas sujeitam-se à incidência da Cofins, à alíquota de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para os produtos da alínea 'a', e à alíquota de 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento) para os produtos da alínea 'b', ambos dispositivos integrantes do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b'; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quando referir-se a mais de um tributo sem que haja matéria conexa; ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 13, § 2º e 27, incisos I, e VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RELATÓRIO

A Consulente, em epígrafe, afirma que constantemente é contratada por terceiros para realizar operações que envolvam industrialização por encomenda. Recebe das empresas encomendantes as embalagens e rótulos, excetuadas as matérias-primas, que serão utilizados na fase final do processo de industrialização por encomenda. Assim, note-se que na industrialização dos produtos a ela encomendados a Interessada utiliza matéria-prima própria.

2. A Interessada, em sua inicial, aponta o art. 10, § 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e o art. 25, inciso I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os quais, ao seu ver, reduziriam a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita

auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda, devendo o encomendante recolher as mencionadas contribuições mediante alíquotas monofásicas.

3. Entretanto, cumpre assinalar que, no caso específico expresso no art. 10, *caput* e § 2º da Lei nº 11.051, de 2004, nos produtos que menciona, diversamente do que foi firmado pela consulente, a alíquota é de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), a título de Cofins, sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda.

4. Menciona também os incisos VI e VII do art. 43 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, os quais, a seu ver, estipulariam a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações que envolvam a industrialização por encomenda, desde que a operação respeite alguns quesitos: i) pelo executor da encomenda: não houver utilização de insumos de sua propriedade, adquiridos por importação ou produzidos por industrialização própria; ii) pelo encomendante: a destinação seja a comercialização ou nova industrialização.

5. Assim, em relação ao IPI, entende que o benefício da suspensão somente se aplicaria caso o executor da encomenda não utilize em seu processo produtivo produtos de sua industrialização/importação.

6. A partir da apreciação da Consulta apresentada, depreende-se que o cerne da questão posta pela Consulente aborda o fato de a legislação, acerca da industrialização por encomenda, não conter critério específico sobre a possibilidade de utilização ou não de insumos industrializados ou importados pelo executor da encomenda, para fins de aplicabilidade do art. 25, *caput*, e parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003.

7. Indica como fundamentação legal de sua Consulta o art. 10, § 2º da Lei nº 11.051, de 2004, o art. 25, *caput*, e parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003, os incisos VI e VII do art. 43 e inciso I, alínea 'b' do art. 254 do RIPI.

8. Por fim, questiona o seguinte:

1) *Aplica-se a alíquota 0,00% de PIS e COFINS sobre as operações que envolvem industrialização por encomenda mesmo quando o encomendante fornece somente as embalagens e a indústria agrega o seu produto industrializado a estas embalagens?*

2) *Aplica-se a suspensão do IPI sobre as operações que envolvem industrialização por encomenda mesmo quando o encomendante fornece somente as embalagens e a indústria agrega o seu produto industrializado a estas embalagens?*

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre

outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

10. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

12. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu art. 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

13. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada **em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.** No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no art. 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

14. Postas essas considerações preliminares, acerca do instituto da consulta tributária, segue-se com a análise das questões de índole tributária suscitadas pelo Consulente.

15. Para o deslinde da Consulta, tomaremos por base os ensinamentos advindos da Solução de Consulta Cosit nº 195, de 2 de julho de 2014, os quais ainda permanecem produzindo seus efeitos normativos pertinentes.

16. Assim, apesar de nos debruçarmos daqui em diante, totalmente, na fundamentação da Solução de Consulta Cosit nº 195, de 2014, não nos será possível solucionar a presente Consulta, por meio de solução de consulta vinculada, a que se refere o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, haja vista a mencionada Solução de Consulta Cosit, a despeito de tratar da incidência da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas importações por encomenda, referiu-se a caso com pormenores diversos do presente.

17. Com efeito, a despeito de já existir Solução de Consulta Cosit nº 195, de 2014, tratando do tema em debate, não será possível vinculá-la, nos moldes do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, eis que desprovida do efeito vinculante do art. 33, por não se enquadrar plenamente a presente Consulta na hipótese por ela abrangida, eis que versa sobre produtos de natureza diversa:

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação: I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

18. No tocante aos demais aspectos jurídicos, acerca da incidência das mencionadas contribuições na industrialização por encomenda, a cargo do encomendante e do executor da encomenda, aplicam-se integralmente as orientações emanadas da Solução de Consulta Cosit nº 195, de 2014.

19. A seguir, extraem-se trechos esclarecedores da fundamentação e da conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 195, de 2014, no tocante ao tema da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas industrializações por encomenda, devidas pelo encomendante e pelo executor da encomenda:

[trechos da Solução de Consulta Cosit nº 195, de 2014]

[...]

15. O questionamento apresentado dirige-se à possibilidade de aplicação das alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecidas pelo art. 10, § 2º, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a receitas relativas à execução de industrialização por encomenda (serviço de industrialização) de “produto denominado “conjunto montado” de roda e pneu (NCM/SH 8708.70.90)”, bem como a receitas da pessoa jurídica executora decorrentes do fornecimento de mercadoria que fabrica e emprega na execução da industrialização por encomenda.

16. Estabelece o art. 10, I a VI e § 2º, da Lei nº 11.051, de 2004:

“Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no

caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - para **autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:**

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

IV - no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI – no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei.

§ 1º (...)

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (grifou-se)

16.1 Portanto, das expressas disposições do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.051, de 2004, tem-se nítido que, **no caso de industrialização por encomenda dos produtos alcançados por aquele art. 10**, todos sujeitos à incidência monofásica das contribuições em pauta, a “Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente”.

17. A consulente, pessoa jurídica que fabrica pneus novos de borracha, informa também se dedicar à execução de industrialização por encomenda de “produto denominado “conjunto montado” de roda e pneu (NCM/SH 8708.70.90)” (grifou-se).

18. Partindo-se de tal classificação do produto apresentada pela petição, conclui-se que, uma vez que se encontra relacionado no Anexo I da Lei nº 10.485, de 2002, trata-se de produto tocado pelo art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004.

19. Sendo assim, tem-se que as receitas da consulente com a execução de industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) desse produto são alcançadas pelas disposições do já destacado § 2º daquele artigo, ou seja, estão sujeitas às alíquotas de 1,65% de Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% de Cofins.

20. Acredita a consulente, no entanto, que também suas receitas relativas ao fornecimento de mercadoria da qual é a fabricante, e que emprega na execução da industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) desse produto, devem sofrer incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do mesmo § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004. Ou seja, pretende que suas receitas referentes à venda da mercadoria que fabrica e emprega em execução de industrialização por encomenda do produto desfrutem das alíquotas que incidem sobre as receitas relativas à própria execução da industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) desse produto.

21.1 Em face dessa pretensão da consulente, cabe inicialmente observar que, sejam prestações decorrentes de um mesmo contrato ou não, apresentem elas as mesmas partes ou não, fornecimento de mercadorias e execução de industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) não se confundem, assim como uma obrigação de dar não se confunde com uma obrigação de fazer.

21.2 Isso posto, cumpre salientar que se interpretar de forma literal a definição das alíquotas incidentes sobre a “receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda” trazida por aquele § 2º, para assim entender que esse parágrafo atinge indistintamente o total de todas as diferentes receitas auferidas por essa pessoa jurídica, ou mesmo quaisquer outras receitas, sejam elas decorrentes de fornecimento de mercadorias, de arrendamento de máquinas ou de quaisquer outras prestações previstas contratualmente que não as receitas relativas à execução da industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”), demandaria ignorar-se que todo o artigo em que aquele parágrafo está inserido toca apenas à industrialização por encomenda, e que, neste contexto, **a receita que contempla, ao referir à condição de “executora da encomenda” da pessoa jurídica, é a da execução da industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) dos produtos alcançados pelo artigo.**

21.3 Em adição, abraçar a interpretação desejada pela consulente também demandaria prosseguir no afastamento das regras básicas de interpretação e, insistindo na negação de caráter sistemático, e mesmo teleológico, ao exame da legislação, ignorar-se tanto a profunda distorção que ela traria ao ciclo de incidências das contribuições em pauta sobre as vendas dos produtos alcançados pelo referido art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, todos eles produtos sujeitos a alíquotas de tributação monofásica, como a agressão que essa interpretação significaria à isonomia entre as pessoas jurídicas fabricantes que auferem receitas com a venda desses produtos em diferentes contextos negociais, ou seja, acompanhadas ou não de receitas relativas à execução de industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) de produtos também alcançados por aquele artigo.

22. Quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas de venda de pneus novos de borracha por seu fabricante, releva destacar as disposições do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002:

“Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.” (grifou-se)

22.1 Como já se salientou, fornecimento de mercadorias e execução de industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) são obrigações distintas, que não se confundem.

22.2 O fato de uma pessoa jurídica industrial fornecer a mercadoria que fabrica e igualmente executar industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) em que a empresa não descaracteriza a ocorrência da venda dessa mercadoria que fabrica e emprega.

22.3. Assim sendo, as receitas da consulente, naquilo em que sejam referentes ao fornecimento de pneus novos de borracha que tenha fabricado, seja ou não esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda por ela executada, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 2% e à incidência da Cofins à alíquota de 9,5%, por expressa definição do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.

(...)

26. Enfim, deve a consulente ter claro que suas receitas relativas à execução de industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) de ‘conjunto montado’ (“NCM/SH 8708.70.90”) estão sujeitas às alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins, conforme estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei (sic) nº 11.051, de 2004, ao passo que suas receitas referentes ao fornecimento de pneus novos de borracha que fabrica, seja a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda ou não, sujeitam-se à incidência de Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 2% e à incidência de Cofins à alíquota de 9,5%, por definição do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.

27. Pelo exposto, soluciona-se a consulta apresentada esclarecendo-se à consulente que suas receitas relativas à execução de industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) de ‘conjunto montado’ (“NCM/SH 8708.70.90”) estão sujeitas às alíquotas de 1,65% de Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% de Cofins, conforme estabelecido pelo art. 10, § 2º, da Lei nº 11.051, de 2004, ao passo que, em relação ao fornecimento de pneus novos de borracha que tenha fabricado, seja esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda ou não, as

respectivas receitas sujeitam-se às alíquotas de 2,0% de Contribuição para o PIS/Pasep e de 9,5% de Cofins, por definição do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.

(...)

20. A partir do disposto na Solução de Consulta Cosit nº 195, de 2014, aplicável à presente Consulta, em que pese a natureza diversa dos produtos nela mencionados, restou indubitavelmente esclarecido que, nos processos de industrialização por encomenda, onde o executor emprega na industrialização insumo próprio por ele industrializado ou importado, há que se segregar necessariamente duas operações de naturezas diversas, a saber: i) o fornecimento ao encomendante de insumos fabricados ou importados pelo executor da encomenda a serem utilizados na industrialização por encomenda; ii) a industrialização por encomenda em si levada a cabo pelo seu executor.

21. Na operação de fornecimento dos insumos industrializados ou importados pelo executor da industrialização por encomenda (Consulente) ao encomendante, a serem empregados na industrialização por encomenda, o Consulente, nessa operação, apurará a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos, de que tratam as alíneas 'a' e 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores, com base nas alíquotas respectivas das mencionadas contribuições, discriminadas nesses dispositivos.

22. Por seu turno, na operação de industrialização por encomenda em si, por força do disposto no art. 25, *caput*, da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica encomendante sujeita-se às alíquotas previstas nas alíneas 'a' e 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores, incidentes sobre a receita bruta decorrente de eventual venda desses produtos industrializados por encomenda. Já, quanto à pessoa jurídica executora da industrialização por encomenda (Consulente), nessa operação, por força do disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 25 da Lei nº 10.833, de 2003, as alíquotas ficam reduzidas a zero.

23. Isto posto, passa-se a responder aos questionamentos formulados pela Consulente.

23.1. No que se refere ao primeiro questionamento, por força do disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 25 da Lei nº 10.833, de 2003, o executor da encomenda, ora Consulente, **na operação da industrialização por encomenda**, dos produtos a que se referem alíneas 'a' e 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores, faz jus à alíquota zero, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Entretanto, não se pode olvidar que há uma operação anterior de fornecimento dos mencionados insumos ao encomendante, para fins de utilização na industrialização por encomenda, na qual o executor da encomenda (Consulente) deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente **da operação de venda** dos produtos por ele industrializados ou importados, de que tratam as alíneas 'a' e 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores, com base nas alíquotas respectivas das mencionadas contribuições, discriminadas nesses dispositivos.

24. No que tange ao segundo questionamento, não será possível o seu atendimento diante das normas iminentes ao instituto da Consulta Tributária, à luz do disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O referido questionamento encontra óbice intransponível em face do disposto no art. 27, incisos I e VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021¹, incidindo concomitantemente em duas causas determinantes de ineficácia.

25. Em razão do disposto no art. 13, § 2º² combinado com o art. 27, inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não produz efeitos a consulta que verse sobre mais de um tributo, à exceção de matérias conexas. O segundo questionamento não guarda conexão com o disposto no primeiro, uma vez que além de referir-se a tributo de natureza diversa (suspensão da exigibilidade do IPI), não se amolda ao cerne da Consulta, a qual trata preponderantemente da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na industrialização por encomenda, de produtos originariamente sujeitos ao regime monofásico.

26. Outrossim, conforme assinalado, o segundo questionamento incide ainda em outra causa de ineficácia, ao indagar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da Consulta, nos moldes preconizados pelo art. 27, inciso VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O próprio dispositivo mencionado pela Consulente, art. 43, inciso VII do RIPI, é suficientemente esclarecedor ao estabelecer que a suspensão da exigibilidade do IPI fica condicionada a não utilização pelo executor da encomenda de produtos de sua industrialização ou importação na operação de industrialização por encomenda, além de outros requisitos.

CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se ao Consulente:

- i) no que se refere ao primeiro questionamento, por força do disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 25 da Lei nº 10.833, de 2003, o executor da encomenda, ora Consulente, **na operação da industrialização por encomenda**, dos produtos a que se referem alíneas 'a' e 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores, faz jus a alíquota zero, para fins de apuração da

¹ Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

[...]

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

[...]

² Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

§ 1º Caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

§ 2º Cada consulta poderá referir-se a um único tributo administrado pela RFB, exceto no caso de matérias conexas.

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Entretanto, não se pode olvidar que há uma operação anterior de fornecimento dos mencionados insumos ao encomendante, para fins de utilização na industrialização por encomenda, na qual o executor da encomenda (Consulente) deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente **da operação de venda** dos produtos por ele industrializados ou importados, de que tratam as alíneas 'a' e 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores, com base nas alíquotas respectivas das mencionadas contribuições, discriminadas nesses dispositivos;

ii) no que tange ao segundo questionamento, não será possível o seu atendimento diante das normas iminentes ao instituto da Consulta Tributária, à luz do disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O referido questionamento encontra óbice intransponível em face do disposto no art. 27, incisos I e VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, incidindo concomitantemente em duas causas determinantes de ineficácia.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 53 – COSIT

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit